



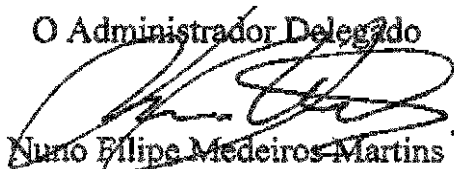
Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 HORTA

Sua Referência.	Sua Comunicação	N/Referência.	Data
		439/34	11/03/14

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 7/2011 (GOV)-“Aprova o Regime Jurídico da Gestão das Zonas Balneares e da Prestação de Assistência nos Locais Destinados a Banhistas. Transpõe para a ordem Jurídica Regional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à Gestão da Qualidade das Águas Balneares”

Em resposta ao ofício de V. Exa., n.º. 906, datado de 03 de Março, junto se envia o parecer da AMRAA, sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Delegado

 Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0978	Proc. N.º 102
Data: 011.03.14	7/2011



Parecer

Inf. nº 6/2011

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aprova o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas. Transpõe para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares.

1. A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitou parecer relativo à proposta de diploma referida em assunto.
2. O diploma estabelece o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde humana, procedendo à transposição para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e à regulamentação da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que



aprova a Lei da Água e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

3. No que mais directamente concerne aos municípios, o diploma reparte a competência pela gestão das zonas balneares por três entidades:
 - a) O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente ou o município territorialmente competente, no caso das zonas balneares sitas total ou parcialmente no interior de uma área protegida;
 - b) A administração portuária respectiva, no caso de zonas balneares inseridas em áreas sob administração portuária;
 - c) O município territorialmente competente, nos restantes casos (cfr. art. 6º).
4. Em consequência, é à Assembleia Municipal, mediante regulamento municipal que compete regulamentar o uso das zonas balneares sob sua gestão (cfr. nº 4 do art. 8º).
5. O licenciamento de actividades económicas nas zonas balneares é competência câmara municipal, no caso das zonas balneares sob gestão municipal ou não concessionadas (cfr. art. 10º nº 4)
6. Já no tocante à reclassificação, criação e extinção de zonas balneares, o diploma em causa apenas reconhece às Câmaras Municipais competência para a iniciativa, cabendo ao departamento



da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente o respectivo licenciamento.

7. A suspensão do uso balnear, por seu turno, pode ser declarada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, que fixará o período da respectiva suspensão, "sempre que as condições de segurança, qualidade da água ou equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear." (cfr. art 14º ns. 1 e 2)
8. Porém, dispõe o nº 6 do mesmo art. 14º que:

"Quando a suspensão do uso balnear implique a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona balnear, interditando-se durante este período a sua exploração, há lugar à devolução, *pro rata*, das taxas eventualmente pagas."
9. Ora, não nos parece que de um facto deva resultar imediata e necessariamente este efeito. De facto, torna-se necessário verificar se há responsabilidade ou não por parte do concessionário – ou da entidade concedente – no advento das condições que justificam a suspensão.
10. Desta forma, não nos parece que o diploma em causa deva estabelecer uma norma de distribuição do risco em caso de suspensão, devendo esse papel caber às entidades responsáveis pela gestão da zona balnear em causa.



11. Acresce que o diploma em causa estabelece diversas obrigações para as entidades gestoras – em muitos casos, os municípios – que implicam investimento nas zonas balneares (cfr. art. 50º).
12. Desta forma, entendemos que no tocante ao regime contra-ordenacional deve ser a entidade competente para a gestão de cada zona balnear a manter a competência para a instrução e aplicação de coimas, sendo o produto das coimas receita própria da entidade gestora, nós termos da sua competência própria, ao contrário do que resulta dos artigos 59º, 60º e 61º.
13. Da mesma forma, as sanções acessórias deverão ser aplicadas pela entidade gestora, a favor de quem deverá perder-se os materiais e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação (cfr. art. 56º, em especial al a) do nº 1).
14. Em conclusão, parece-nos que o diploma em causa melhorará significativamente, quer em termos de coerência interna, quer em termos de aplicabilidade efectiva com as rectificações que aqui propomos, daí resultando um diploma que respeitará as competências dos diferentes intervenientes e a o princípio da subsidiariedade.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 14 de Março de 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nuno Cardoso Dias", is written over a horizontal line.

Nuno Cardoso Dias
Técnico Superior (Direito)